



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para empreendimentos Habitacionais de Interesse Social no Município de Campo do Meio/MG e dá outras providências.”

AUTORIA: Samuel Azevedo Marinho, Prefeito do Município de Campo do Meio/MG.

MENSAGEM nº 10/2026

Campo do Meio, 05 de fevereiro de 2026.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio -MG

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO

Assunto:

Encaminha **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.**

O presente Projeto de Lei que ora remeto à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre:

"Institui isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para empreendimentos Habitacionais de Interesse Social no Município de Campo do Meio/MG e dá outras providências."

Desta forma, em relação ao projeto encaminhados, solicitamos a esta Casa legislativa a tramitação em caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, para apreciação do referido Projeto na certeza de acolhimento pelos nobres Edis, a fim de que sejam apresentados, discutidos e aprovados com a maior brevidade possível.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos seus Pares os votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,



SAMUEL AZEVEDO Assinado de forma digital por
MARINHO:700126 SAMUEL AZEVEDO
95653 MARINHO:70012695653
Dados: 2026.02.06 09:26:43
-03'00'

SAMUEL AZEVEDO MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO DO MEIO - M.G.**

PROTOCOLO

DOCUMENTO RECEBIDO

NO DIA: 06 / 02 / 26

AS 10:45 HORAS

"Institui isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para empreendimentos Habitacionais de Interesse Social no Município de Campo do Meio/MG e dá outras providências."

O Prefeito do Município de **CAMPO DO MEIO**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os serviços prestados diretamente relacionados à construção, reforma ou ampliação de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Campo do Meio/MG.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços descritos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 1.775, de 2018 (Código Tributário Municipal de Campo do Meio/MG), diretamente vinculados à execução física dos empreendimentos.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social:

I - os conjuntos habitacionais ou unidades habitacionais isoladas destinados à população de baixa renda, com renda familiar mensal de até 04 (quatro) salários-mínimos nacionais;

II - as edificações residenciais enquadradas em programas habitacionais vinculados à política habitacional federal, estadual ou municipal, especialmente:

a) Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº. 14.620, de 13 de julho de 2023;

b) programas de habitação de interesse social financiados pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ou por outras fontes de recursos federais, estaduais ou municipais destinados à habitação social;

c) programas habitacionais municipais destinados à população de baixa renda, desde que regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

III - os empreendimentos inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, conforme

Plano Diretor Municipal ou legislação urbanística aplicável.

§ 1º A caracterização do empreendimento como de interesse social será atestada pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Estratégico ou órgão equivalente, mediante análise dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O valor máximo da unidade habitacional para enquadramento como de interesse social não poderá exceder o limite estabelecido pela legislação federal do Programa Minha Casa, Minha Vida para as faixas de menor renda, conforme atualização periódica do Ministério das Cidades ou órgão competente.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários da isenção prevista nesta Lei Complementar:

I - as empresas prestadoras de serviços de construção civil, engenharia e afins que executarem serviços nos empreendimentos habitacionais de interesse social;

II - as cooperativas habitacionais legalmente constituídas que promoverem a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social para seus cooperados;

III - as entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federado que executarem ou contratarem a execução de empreendimentos habitacionais de interesse social no território do Município de Campo do Meio/MG;

IV - as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que promoverem a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, desde que reconhecidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A isenção prevista nesta Lei não poderá, em hipótese alguma, ser incluída ou repassada ao custo final da unidade habitacional a ser adquirida pelo mutuário ou beneficiário, sob pena de perda do benefício fiscal e responsabilização do infrator.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 4º Para fruição da isenção de ISSQN prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao Departamento de Arrecadação, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento formal identificando o empreendimento, sua localização, número de unidades habitacionais, área construída e prazo estimado de execução;

II - certidão ou declaração emitida pelo agente financeiro ou órgão gestor do programa habitacional, comprovando o enquadramento do empreendimento nas condições desta Lei;

III - cópia do contrato de financiamento ou documento equivalente que comprove a vinculação

do empreendimento ao programa habitacional de interesse social;

IV - certidão emitida pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Estratégico ou órgão equivalente, atestando o enquadramento do empreendimento como de interesse social, nos termos do art. 2º desta Lei;

V - alvará de construção ou licença municipal para execução da obra;

VI - Certidão Negativa de Débitos Municipais do requerente, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

VII - memorial descritivo da obra e cronograma físico-financeiro de execução.

§ 1º O requerimento será analisado pelo Departamento de Arrecadação.

§ 2º O deferimento do pedido será formalizado por meio de Termo de Reconhecimento de Isenção, expedido pela autoridade competente do Departamento de Arrecadação.

§ 3º O indeferimento do pedido será fundamentado e poderá ser objeto de recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 5º O Termo de Reconhecimento de Isenção conterá:

I - identificação completa do beneficiário;

II - identificação do empreendimento habitacional, com endereço, número de unidades e área total;

III - prazo de validade da isenção, correspondente ao período de execução da obra, conforme cronograma apresentado, acrescido de 6 (seis) meses para conclusão e regularização;

IV - relação dos serviços isentos;

V - condições e obrigações acessórias a serem observadas pelo beneficiário.

Parágrafo único. O Termo de Reconhecimento de Isenção será cadastrado no sistema fazendário municipal e vinculado à matrícula da obra de construção civil correspondente.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O beneficiário da isenção de ISSQN fica obrigado a:

I - manter regularizada a inscrição municipal, quando aplicável;

II - escriturar os serviços prestados ou tomados relacionados ao empreendimento habitacional de interesse social de forma segregada na escrita fiscal;

III - emitir notas fiscais de serviços com a expressa menção à isenção de ISSQN, citando esta Lei Complementar e o número do Termo de Reconhecimento de Isenção;

IV - apresentar ao Departamento de Arrecadação, sempre que solicitado, relatórios de acompanhamento da execução física e financeira da obra;

V - comunicar qualquer alteração no empreendimento, no prazo, na forma de execução ou na destinação das unidades habitacionais, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência do fato;

VI - permitir a fiscalização municipal para verificação do cumprimento das condições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo implicará na cassação da isenção, sem prejuízo da cobrança do imposto devido com acréscimos legais e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei Complementar Municipal competirá ao Departamento de Arrecadação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Estratégico e demais órgãos municipais competentes.

§ 1º Constatada a utilização indevida da isenção ou o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo fiscal para apuração de responsabilidades.

§ 2º Comprovada a irregularidade, o beneficiário ficará sujeito:

I - ao pagamento do ISSQN devido, com correção monetária, juros de mora e multa, conforme legislação tributária municipal;

II - à cassação imediata da isenção;

III - à impossibilidade de fruição de benefícios fiscais municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 8º Importa em perda automática da isenção de ISSQN:

I - a alteração da destinação do empreendimento para fins diversos da habitação de interesse social;

II - a comercialização das unidades habitacionais por valor superior ao limite estabelecido para a faixa de renda do programa habitacional correspondente;

III - a inclusão do valor da isenção no custo final da unidade habitacional repassado ao mutuário ou beneficiário;

IV - a desvinculação do empreendimento do programa habitacional de interesse social que

fundamentou a concessão da isenção;

V - a constatação de falsidade ou fraude nos documentos apresentados para obtenção da isenção;

VI - o descumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 7º desta Lei;

VII - a paralisação injustificada da obra por prazo superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A perda do benefício acarretará a exigência do ISSQN devido desde a data do fato gerador, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A isenção prevista nesta Lei Complementar não dispensa o cumprimento das demais obrigações tributárias e urbanísticas previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei Complementar Municipal, especialmente no que se refere:

I - aos procedimentos administrativos para requerimento e reconhecimento da isenção;

II - aos modelos de formulários e documentos;

III - às rotinas de fiscalização e acompanhamento;

IV - à integração entre os órgãos municipais envolvidos na gestão do benefício.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo não poderá criar restrições ou condições não previstas nesta Lei Complementar, sob pena de nulidade.

Art. 11. Os empreendimentos habitacionais de interesse social em fase de execução na data da publicação desta Lei Complementar poderão requerer a isenção de ISSQN, desde que:

I - comprovem o enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei;

II - apresentem certidão do Departamento de Arrecadação informando o montante de ISSQN recolhido desde o início da obra;

III - o empreendimento não tenha sido concluído ou obtido o "habite-se".

§ 1º A isenção concedida nos termos deste artigo não ensejará restituição ou compensação de valores de ISSQN recolhidos anteriormente à publicação desta Lei.

§ 2º A isenção aplicar-se-á aos serviços prestados a partir da data do protocolo do requerimento, desde que deferido.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar à Câmara Municipal, anualmente, relatório de impacto da isenção prevista nesta Lei, contendo:

I - o número de empreendimentos beneficiados;

II - o total de unidades habitacionais construídas;

III - a estimativa de renúncia de receita de ISSQN;

IV - a avaliação dos resultados da política habitacional e do *déficit* habitacional no Município.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo do Meio/MG, 05 de fevereiro de 2026.

SAMUEL AZEVEDO

MARINHO:7001269565

3

Assinado de forma digital por

SAMUEL AZEVEDO

MARINHO:70012695653

Dados: 2026.02.06 09:27:16 -03'00'

SAMUEL AZEVEDO MARINHO

Prefeito do Município de Campo do Meio/MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 05 DE FEVEREIRO
DE 2026

Campo do Meio/MG, 05 de fevereiro de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Campo do Meio, Estado de Minas Gerais,

Com fundamento na competência municipal para instituir e disciplinar os tributos de sua competência, nos termos dos artigos 30, I, e 156 da Constituição da República, bem como em estrita observância às disposições do Código Tributário Nacional, encaminho à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"Institui isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Campo do Meio e dá outras providências"*.

A presente proposição tem por objetivo criar **condições fiscais favoráveis** à implementação de empreendimentos **Habitacionais de Interesse Social**, por meio da concessão de isenção de **ISSQN** incidente sobre serviços diretamente relacionados à construção, reforma ou ampliação de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda.

A medida alinha-se ao direito fundamental à moradia digna, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e às diretrizes da política urbana estabelecidas no art. 182 da Carta Magna, que impõem ao Poder Público o dever de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No plano infraconstitucional, o Projeto dialoga diretamente com o **Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**, reestruturado pela **Lei Federal nº 14.620/2023**, bem como com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN e estabelece a lista de serviços tributáveis. A proposta também observa as orientações da **Portaria MCID nº 724/2023**, que incentiva os Municípios a adotarem instrumentos tributários que viabilizem a produção de moradias para as faixas de menor renda.

No âmbito local, Campo do Meio enfrenta *déficit* habitacional significativo, especialmente entre famílias com renda de até 4 (quatro) salários-mínimos, que encontram maiores dificuldades de acesso ao mercado formal de crédito imobiliário e à aquisição da casa própria.

Ao reduzir o custo tributário da construção, a isenção de ISSQN busca:

- a) diminuir o custo final das unidades habitacionais, tornando-as mais acessíveis às famílias de baixa renda;
- b) estimular a atuação de construtoras, cooperativas e entidades sem fins lucrativos em projetos de habitação social no Município;

c) induz a formalização de empreendimentos habitacionais, com o devido respeito às normas urbanísticas e ambientais;

d) gera empregos diretos e indiretos na construção civil, movimentando a economia local; e

e) contribui para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições de vida da população mais vulnerável.

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado **não promove renúncia fiscal indiscriminada**. Ao contrário, condiciona a fruição do benefício a requisitos objetivos, tais como:

- enquadramento do empreendimento como **Habitação de Interesse Social**, com limite de renda familiar;
- vinculação a programas habitacionais federais, estaduais ou municipais;
- comprovação, por meio de documentação idônea, da destinação exclusiva dos serviços aos empreendimentos beneficiados;
- reconhecimento formal do enquadramento pelos órgãos municipais competentes.

Ademais, a proposição veda expressamente o repasse do valor da isenção ao mutuário, impedindo que o benefício fiscal seja apropriado apenas pelos agentes econômicos, e prevê mecanismos de controle e sanções em caso de uso indevido, inclusive com a cassação da isenção e a cobrança do imposto devido com os acréscimos legais.

Quanto ao impacto orçamentário, a estimativa preliminar indica que a renúncia de receita de ISSQN será moderada e controlável, especialmente se comparada:

- aos ganhos sociais decorrentes da ampliação da oferta de moradia digna;
- **ao incremento de arrecadação futura de IPTU e de outros tributos incidentes sobre a atividade econômica gerada;**
- à redução de custos indiretos associados à ocupação irregular e à precariedade habitacional.

Importa registrar que diversos Municípios brasileiros já adotam medidas semelhantes, concedendo isenções ou reduções de ISSQN para empreendimentos habitacionais de interesse social, seja no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, seja em programas próprios de habitação popular, justamente em razão da reconhecida eficácia desse instrumento na viabilização dos projetos.

Diante do exposto, entendendo que a presente iniciativa **atende ao interesse público, promove justiça social, contribui para o desenvolvimento urbano ordenado e fortalece a política habitacional do Município**, solicito a Vossas Excelências a apreciação e **aprovação** do anexo Projeto de Lei Complementar, podendo, se assim julgarem oportuno, ser-lhe conferido **regime de urgência**, em razão da relevância e da necessidade de dar celeridade à implantação de novos empreendimentos habitacionais de interesse social em Campo do Meio.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o enfocado Projeto de Lei Complementar nos termos em que se encontra redigido.



Na certeza de que este pedido será devidamente acolhido, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

SAMUEL AZEVEDO
MARINHO:700126
95653

Assinado de forma digital
por SAMUEL AZEVEDO
MARINHO:70012695653
Dados: 2026.02.06
09:27:48 -03'00'

SAMUEL AZEVEDO MARINHO
Prefeito do Município de Campo do Meio/MG

NOTA TÉCNICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 01/2026

Elaboração : Departamento de Arrecadação;

Solicitante : Gabinete do Prefeito Municipal;

Data de elaboração: 05 de fevereiro de 2026.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº. 05/2026

SUMÁRIO EXECUTIVO

• **Proposição:** De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar institui isenção de ISSQN para serviços de construção civil, engenharia, arquitetura e correlatos prestados diretamente para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Campo do Meio/MG, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional e viabilizar o acesso à moradia digna pela população de baixa renda.

• **Beneficiários:** Empresas de construção civil e engenharia, cooperativas habitacionais, entidades públicas e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que executem empreendimento Habitacionais de Interesse Social destinados a famílias com renda de até 4 (quatro) salários-mínimos.

• **Requisitos para fruição:** Enquadramento em programas habitacionais federais (PMCMV, FAR, FGTS, FDS), reconhecimento formal pelo Poder Público Municipal, apresentação de documentação probatória, vedação de inclusão do valor da isenção no custo final da unidade habitacional.

• **Impacto orçamentário e financeiro:** Estima-se renúncia de receita de R\$ 17.928,24 em 2026, R\$ 17.928,24 em 2027, R\$ 0,00 em 2028, totalizando R\$ 35.856,48 no triênio.

Estimativa de impacto do PLC __/2026 (em R\$ mil)

	2026	2027	2028	Total
Renúncia de receita de ISSQN	17.928,24	17.928,24	-	35.856,48
Impacto na Receita Corrente (%)	0,0241297	0,0232244	-	0,00023677

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei Complementar que institui isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Campo do Meio/MG, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

De autoria do Poder Executivo Municipal, a proposição visa estimular a construção de moradias destinadas à população de baixa renda, por meio da redução da carga tributária municipal incidente sobre os serviços necessários à execução dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

A isenção de ISSQN para habitação social alinha-se ao direito fundamental à moradia digna, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e às diretrizes da política urbana estabelecidas no art. 182, promovendo o desenvolvimento ordenado das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1. Fundamentação Legal

De acordo com o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o **art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - atendimento do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

III - atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei

orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2.2. Competência Municipal

A competência para instituir e isentar o ISSQN é municipal, nos termos do **art. 156, inciso III, da Constituição Federal**. A competência para tributar inclui a competência para conceder isenções, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

3.1. Objeto da Isenção

O Projeto de Lei Complementar concede **isenção de ISSQN** para serviços de construção civil, engenharia, arquitetura e correlatos prestados diretamente para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Campo do Meio/MG.

3.2. Serviços Abrangidos

A isenção aplica-se aos seguintes itens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº. 116/2003 e à Lei Complementar Municipal nº. 1.775/2018 (Código Tributário Municipal de Campo do Meio):

- **Item 7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica;
- **Item 7.04** – Demolição;
- **Item 7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- **Item 7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres;
- **Item 7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- **Item 7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- **Item 7.11** – Decoração e jardinagem, incluindo corte e poda de árvores;
- **Item 7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- **Item 7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização,

pulverização e congêneres;

- **Item 7.15** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- **Item 7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- **Item 7.17** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- **Item 7.18** – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- **Item 7.19** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- **Item 7.20** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

3.3. Beneficiários

São beneficiários da isenção:

- Empresas prestadoras de serviços de construção civil, engenharia e afins;
- Cooperativas habitacionais legalmente constituídas;
- Entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federado;
- Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

3.4. Requisitos para Fruição do Benefício

A concessão da isenção está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos:

- Renda familiar dos beneficiários finais de até 4 (quatro) salários-mínimos;
- Enquadramento em programas habitacionais federais, estaduais ou municipais (PMCMV, FAR, FGTS, FDS);
- Reconhecimento formal pelo Poder Público Municipal;
- Apresentação de documentação probatória;
- Vedação de inclusão do valor da isenção no custo final da unidade habitacional.

4. METODOLOGIA DE CÁLCULO

4.1. Base de Dados Utilizada

Para a elaboração da presente estimativa, foram utilizados os seguintes dados:

- a) Arrecadação de ISSQN – Construção Civil (Campo do Meio/MG)

Exercício	Arrecadação	Arrecadação	% Construção Civil
-----------	-------------	-------------	--------------------

	ISSQN Total (R\$)	ISSQN Construção Civil (R\$)	
2023	778.182,13	32.990,80	0,042394703
2024	785.134,43	26.075,57	0,033211599
2025	868.089,26	8.192,57	0,009437474

b) Alíquota Aplicável

Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.775/2018 (Código Tributário Municipal de Campo do Meio), a alíquota do ISSQN para serviços de construção civil é de **3% (três por cento)**.

c) Projeção de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social

Com base em informações da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Estratégico e na demanda estimada de déficit habitacional, projeta-se a seguinte construção de unidades habitacionais de interesse social:

Exercício	Nº Estimado de Unidades	Valor médio da obra por unidade (R\$)	Valor total estimado das obras (R\$)
2026	10	149.401,99	1.494.019,90
2027	10	149.401,99	1.494.019,90
2028	-	-	-
Total Triênio	20	149.401,99	2.988.039,80

d) Percentual de Serviços Tributáveis pelo ISSQN

Do valor total da obra de construção civil, estima-se que aproximadamente **40%** correspondem a serviços sujeitos ao ISSQN (mão de obra de engenharia, arquitetura, instalações especializadas, gerenciamento de obras), sendo o restante correspondente a materiais e insumos não tributáveis pelo imposto municipal.

Este percentual foi estabelecido com base em estudos técnicos do setor de construção civil que indicam a seguinte composição média de custos:

- **Materiais e insumos:** 60%;
- **Mão de obra direta:** 40%;

4.2. Fórmula de Cálculo da Renúncia de Receita

A **Renúncia de Receita (RR)** será calculada pela seguinte fórmula matemática:

$$RR = \text{Valor Total das Obras (VTO)} \times \text{Percentual de Serviços Tributáveis (PST)} \times \text{Alíquota ISSQN (A)}$$

Onde:

- **VTO** → Valor total estimado das obras de habitação de interesse social no exercício
- **PST** → XX% (percentual médio de serviços em relação ao custo total da obra)
- **A** → 3% (alíquota do ISSQN para construção civil no Município de Campo do Meio)

5. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

5.1. Renúncia de Receita Estimada por Exercício

Exercício	Valor Total das Obras (A)	Base de Cálculo ISSQN (40% de A)	Alíquota	Renúncia de Receita (R\$)
2026	1.494.019,90	597.607,96	3%	17.928,24
2027	1.494.019,90	597.607,96	3%	17.928,24
2028	-	-	-	-
Total Triênio	2.988.039,80	1.195.215,92	3%-	35.856,48

5.2. Impacto Percentual sobre a Receita Tributária Municipal

Exercício	Receita Corrente Estimada (R\$)	Arrecadação ISSQN Estimada (R\$)	Renúncia ISSQN (R\$)	% Renúncia / ISSQN Total	% Renúncia / Receita Corrente
2026	1.113.062,50	1.113.062,50	17.928,24	0,016107128	0,0241297
2027	1.163.585,00	1.163.585,00	17.928,24	0,015407761	0,0232244
2028	1.214.098,51	1.214.098,51	-	-	-
Total Triênio	3.490.746,01	3.490.746,01	35.856,48	0,010271867	0,00023677

5.3. Análise dos Resultados

a) Impacto Reduzido sobre a Arrecadação Total

A renúncia de receita estimada representa, em média, 0,0102 % da arrecadação de ISSQN e apenas 0,000236% da receita corrente total do Município no triênio 2026-2028, o que demonstra impacto fiscal controlado e absorvível pelo orçamento municipal.

b) Caráter Progressivo da Renúncia

A projeção considera crescimento gradual dos empreendimentos habitacionais de interesse

social, permitindo ao Município absorver a renúncia de forma escalonada, sem comprometimento abrupto das metas fiscais.

c) Benefícios Sociais e Econômicos Superiores à Renúncia

Os benefícios decorrentes da política habitacional superam a renúncia fiscal:

- **Redução do déficit habitacional:** 20 unidades no triênio
- **Geração de empregos:** estimados 40 empregos diretos por ano na construção civil
- **Incremento futuro de IPTU:** R\$ 3.000,00/ano a partir de 2028
- **Movimentação econômica local:** R\$ 2.988.039,80 (valor total das obras)
- **Melhoria de indicadores sociais:** redução de ocupações irregulares, melhoria de condições sanitárias

6. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

6.1. Previsão na LDO 2026

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Campo do Meio para o exercício de 2026 (Lei Municipal nº 2.099/2025) prevê, em seu Anexo de Metas Fiscais, a possibilidade de concessão de benefícios fiscais voltados ao desenvolvimento social e à habitação de interesse social.

O art. 27 da LDO 2026 autoriza expressamente a concessão de isenções tributárias destinadas a programas habitacionais de baixa renda, desde que acompanhadas de estudo de impacto orçamentário.

6.2. Compatibilidade com as Metas Fiscais

O impacto estimado da renúncia de receita **não compromete as metas de resultado primário e nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026.

Meta Fiscal	Valor Previsto (LDO 2026)	Impacto da Renúncia (2026)	Percentual de Impacto
Resultado Primário	1.043.248,14	17.928,24	0,01718502
Resultado Nominal	1.169.923,04	17.928,24	0,01532429

A renúncia representa menos de 0,01532429 % da meta de resultado nominal, mantendo margem de segurança fiscal e capacidade de investimento do Município.

7. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

7.1. Dispensabilidade de Compensação Imediata

Nos termos do **art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, considera-se não ter havido renúncia de receita quando a isenção for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

No caso em análise, a renúncia de receita decorrente da isenção de ISSQN para habitação de interesse social:

- a) foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026;
- b) não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026;
- c) representa impacto reduzido (inferior a 1%) sobre a receita corrente total do Município.

Portanto, **não há necessidade de apresentação de medidas de compensação** por aumento de receita ou redução de despesas, nos termos do art. 14, inciso I, alínea "a", da LRF.

7.2. Ganhos Fiscais Futuros

A médio e longo prazo, a isenção gerará **ganhos fiscais indiretos** para o Município:

- **Incremento de IPTU:** As novas unidades habitacionais gerarão arrecadação adicional de IPTU estimada em R\$ 3.000,00 anuais a partir de 2028;
- **Incremento de ISS de outros setores:** A movimentação econômica das obras gerará ISS em setores não isentos (comércio de materiais, serviços financeiros);
- **Redução de despesas sociais:** A melhoria das condições habitacionais reduz custos indiretos com saúde pública, assistência social e segurança.

8. CONFORMIDADE COM O PLANO PLURIANUAL (PPA)

O Plano Plurianual 2026-2029 do Município de Campo do Meio (Lei Municipal nº 2.131/2025) estabelece como **objetivo estratégico** a ampliação do acesso à moradia digna e a redução do déficit habitacional.

O Programa "Habitação de Interesse Social", previsto no PPA, contempla a meta de construção de **20 unidades habitacionais** no quadriênio, alinhada à estimativa de empreendimentos beneficiados pela isenção de ISSQN.

Portanto, a concessão da isenção tributária está **plenamente compatível** com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual vigente.

9. ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

9.1. Custos

Natureza	Valor Estimado (Triênio)
Renúncia de receita de ISSQN	R\$ 35.856,48
Custos administrativos (análise, fiscalização)	-
Total	R\$ 35.856,48

9.2. Benefícios

Natureza	Valor Estimado / Descrição
Redução do déficit habitacional	20 unidades habitacionais (triênio)
Geração de empregos diretos	40 empregos/ano (média)
Incremento futuro de IPTU (a partir de 2028)	R\$ 3.000,00/ano
Movimentação econômica local	R\$ 2.988.039,80 (valor total das obras)
Melhoria de indicadores sociais	Redução de ocupações irregulares

9.3. Relação Custo-Benefício

A relação custo-benefício é altamente favorável:

- Cada R\$ 1,00 de renúncia fiscal viabiliza R\$ 83,33 em investimentos em habitação social (R\$ 35.856,48 / R\$ 2.988.039,80);
- Custo médio da isenção por unidade habitacional: R\$ 1.792,82 (R\$ 35.856,48 / 20 unidades);
- Ganhos fiscais futuros (IPTU + ISS indiretos) compensarão a renúncia em médio prazo (estimativa: 7-8 anos).

10. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

10.1. Publicação do Demonstrativo de Gastos Tributários

Nos termos do **art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o Município de Campo do Meio/MG deverá incluir, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), o demonstrativo de gastos tributários decorrente da isenção de ISSQN concedida.

10.2. Relatório Anual de Avaliação

O art. 13 do Projeto de Lei Complementar prevê a apresentação de **relatório anual de impacto** à Câmara Municipal, contendo:

- Número de empreendimentos beneficiados;
- Total de unidades habitacionais construídas;
- Estimativa de renúncia de receita efetivamente realizada;
- Avaliação dos resultados da política habitacional.

10.3. Fiscalização e Controle de Uso Indevido

O Projeto de Lei estabelece mecanismos de controle rigorosos:

- Obrigações acessórias para os beneficiários (art. 7º);
- Fiscalização pelo Chefe do Departamento de Arrecadação (art. 8º);
- Penalidades em caso de uso indevido (cassação da isenção, cobrança do imposto com acréscimos legais, impossibilidade de fruição de novos benefícios por 5 anos).

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

11.1. Atendimento aos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

O presente estudo demonstra que a concessão de isenção de ISSQN para empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Campo do Meio/MG atende integralmente aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

- I – Foi elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início da vigência (2026) e para os dois exercícios seguintes (2027 e 2028);
- II – A renúncia de receita está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026 e é compatível com as metas fiscais estabelecidas;
- III – A renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e não afeta as metas de resultados fiscais previstas na LDO, dispensando medidas de

compensação.

11.2. Impacto Fiscal Controlado

A renúncia de receita estimada é de:

R\$ 17.928,24 para o exercício de 2026 (0,0241297 % da receita corrente);
R\$ 17.928,24 para o exercício de 2027 (0,0232244% da receita corrente);
R\$ 0,00 para o exercício de 2028 (0,0% da receita corrente).

Esses valores representam impacto reduzido e plenamente absorvível pelo orçamento municipal, não comprometendo a capacidade de investimento nem as metas fiscais estabelecidas.

11.3. Relevância Social e Econômica

A isenção de ISSQN para habitação de interesse social possui **elevada relevância social e econômica**, contribuindo para:

- Redução do déficit habitacional do Município;
- Geração de empregos diretos e indiretos na construção civil;
- Movimentação econômica local com impactos positivos em diversos setores;
- Melhoria das condições de vida da população de baixa renda;
- Incremento futuro de arrecadação (IPTU e ISS indiretos).

11.4. Parecer Favorável

Diante do exposto, considerando:

- O atendimento integral aos requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- O impacto fiscal controlado e absorvível;
- A elevada relação custo-benefício;
- A relevância social da medida;
- A compatibilidade com a LDO e o PPA;

OPINA-SE FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Complementar que institui isenção de ISSQN para empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Campo do Meio/MG.

Campo do Meio/MG, 05 de fevereiro de 2026.



Mirele de Fátima Gonçalves

Chefe do Departamento de Arrecadação



Hernani Siqueira de Oliveira

Chefe do S. de Contabilidade

Contador – CRC/MG nº 091137/O-4